

PORTARIA IAMSPE Nº 01, de 10 de JANEIRO DE 2024

A Superintendente do IAMSPE, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 8º, item XXV, do Regimento Interno (Portaria IAMSPE nº 119, de 22 de outubro de 1970) e,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021, doravante **LLCA**, consiste em uma nova norma geral de licitações e contratações públicas, editada pela União dentro da competência prevista no artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, em substituição às Leis Federais números 8.666/1993, 10.520/2002 e artigos 1º a 47ª da 12.462/2011 e,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 67.885, de 15 de agosto de 2023, que dispõe sobre o regime de transição de que trata o artigo 191 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo e,

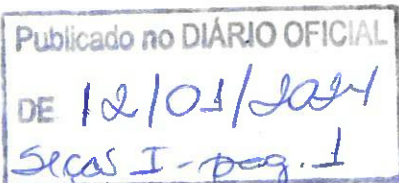
CONSIDERANDO a necessidade deste Instituto regulamentar seus procedimentos internos de contratações públicas, sob a regência da referida Lei, dos normativos específicos, sistemas e regulamentos sobre o tema, aplicáveis no âmbito do Estado de São Paulo,

RESOLVE:

Artigo 1º - Editar Norma de Procedimentos com vistas à aplicação, no âmbito do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na conformidade da Norma de Procedimento – NP nº 001/2024, Anexa.

Artigo 2º - Cabe ao Departamento de Administração e a Comissão Especial de Transição das Leis Federais nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.462/11 para a Lei Federal nº 14.133/21 constituída pela Ordem de Serviço IAMSPE nº 02/23, implantação e capacitação dos servidores nos procedimentos.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data.




Maria das Graças Bigal Barboza da Silva
Superintendente do IAMSPE

A íntegra da Norma de Procedimento NP nº 001/2024 poderá ser consultada na intranet e no site do IAMSPE <https://www.iamspe.sp.gov.br>



NORMA DE PROCEDIMENTO			IAMSPE
Código NP 001/24	Emissão em	Vigência apartir de 10.01.2024	Rubrica
Assunto Norma de Procedimento com vistas à aplicação, no âmbito do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL- IAMSPE, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - LLCA.			

ABRANGÊNCIA

Abrange todas as unidades organizacionais do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual do estado de São Paulo –IAMSPE, situadas na capital, litoral e interior do estado.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º A instrução dos processos de contratação, no âmbito do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual –IAMSPE, iniciados e formalizados sob a regência da LLCA, a partir de 02.01.2024, deverá observar:

- I- as disposições da Lei Federal nº 14.133/21;
- II- os princípios definidos no artigo 5º da referida Lei;
- III- as disposições desta Norma, e
- IV- os normativos específicos, sistemas e regulamentos sobre o tema, aplicáveis no âmbito do Estado de São Paulo, além dos manuais orientativos editados pelo Instituto.

§ 1º Os valores dispostos nesta Norma referem-se ao Decreto Federal nº 11.871, de 29.12.2023, valores esses que serão reajustados por Decreto anual do Governo Federal, nos termos do artigo 182 da LLCA.

§ 2º A contagem de prazos previstos nesta Norma será realizada nos termos definidos no artigo 183 da LLCA.

Artigo 2º Para os fins desta Norma deverão ser consideradas as definições do artigo 6º da LLCA.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS
Seção I – Da Superintendência

Artigo 3º Compete à Superintendência do IAMSPE:

- I- implantar a governança das contratações no âmbito do IAMSPE, implementar processos e estruturas, gestão de riscos e controles internos, com o objetivo de avaliar, direcionar e monitorar seus processos licitatórios e contratações, para alcançar os objetivos estabelecidos pelo artigo 11 da LLCA, promover ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações;
- II- designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da LLCA, bem como, pregoeiros, comissões permanentes e especiais e equipes de apoio;
- III- aprovar o Plano de Contratações Anual – PCA, nos termos da Portaria IAMSPE nº 15, de 18 de maio de 2023;
- IV- autorizar a abertura de licitação em todas as modalidades de contratações e aquisições previstas na Lei nº 14.133/21;
- V- designar servidores para a gestão e fiscalização dos contratos;
- VI- designar bancas de servidores para análise das propostas, quando a modalidade licitatória adotar como critério de julgamento a melhor técnica ou técnica e preço;
- VII- decidir sobre recursos e impugnações interpostos em qualquer procedimento licitatório;
- VIII- revogar a licitação ou anular o certame, motivando o ato;
- IX- adjudicar o objeto e homologar a licitação;
- X- dispensar ou considerar inexigível a licitação, demandada pela Chefia de Gabinete;
- XI- autorizar a despesa, mediante prévia reserva de recursos;
- XII- aplicar as penalidades nos termos da legislações vigentes prover capacitação contínua aos servidores envolvidos nos procedimentos de contratação e respectiva fiscalização, demandada pelas áreas interessadas e a publicação de Manuais Orientativos, e
- XIII- outras atribuições inerentes à matéria.

Seção II – Do Departamento de Administração – DA

Artigo 4º Compete ao Departamento de Administração:

- I- padronizar os estudos técnicos preliminares (ETPs), mediante disponibilização de Manual Orientativo, aprovado pela Superintendência;
- II- padronizar o formato dos Termos de Referência(TRs) e Projetos

Básicos (PBs), mediante disponibilização de Manual Orientativo, aprovado pela Superintendência;

III- – promover a gestão por competência, a identificação dos atributos exigidos para o desempenho dos agentes públicos nas respectivas tarefas, com vistas a correta segregação de funções;

IV- analisar, discutir com o demandante e promover ajustes no Termo de Referência e/ou no Projeto Básico, quando necessário, previamente ao encaminhamento para a pesquisa de preços;

V- promover as pesquisas de preços em área específica para esta finalidade, de acordo com a legislação aplicável;

VI- analisar, promover e fiscalizar os processos de contratações, afim de proporcionar a adequada instrução processual;

VII- fiscalizar a incidência de sobrepreço nas pesquisas e nos resultados das licitações verificar a incidência de sobrepreço ou inexequibilidade de preços, mediante manifestação, no momento de submeter o procedimento licitatório para adjudicação do objeto e homologação da contratação e aprovação das contratações diretas.

VIII- submeter os processos licitatórios à Superintendência para autorização da abertura de licitações;

IX- indicar integrantes para as funções de agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio, comissão permanente de contratação, comissões especiais de contratação, gestores e fiscais de contrato;

X- receber os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital e dar providências correlatas;

XI- instruir sanções decorrentes de procedimentos licitatórios, nos termos da legislação aplicável.

XII- emitir documento comprobatório de avaliação de desempenho na execução contratual, a que se refere o artigo 88, §§ 3º e 4º, da LLCA, de acordo com a legislação aplicável, e

XII- Outros, inerentes ao tema, quando motivados ou a critério, à operacionalização dos procedimentos licitatórios.

Seção III – Dos Agentes de Contratação e Pregoeiros e da Comissão Permanente ou Especial de Contratação

Artigo 5º Compete aos agentes de contratação e pregoeiros:

I- acompanhar e executar as atividades necessárias ao bom andamento da licitação, até a homologação;

II- conduzir, dar impulso e coordenar a sessão pública dos procedimentos licitatórios e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e subsidiar decisão referente aos recursos e impugnações, bem como, receber os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos

seus anexos e requisitar, se for o caso, subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

b) auxiliar a equipe técnica à verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos de habilitação, com exceção da hipótese de substituição por comissão de contratação, na forma do artigo 7º do Decreto Estadual nº 68.220, de 15 de dezembro de 2023;

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso, os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78 da LLCA, exceto na modalidade pregão para sistema de registro de preços que caberá ao pregoeiro receber, examinar e julgar os documentos relativos a este procedimento;

f) realizar negociação com o primeiro colocado de certame, para fins de condições mais vantajosas à Administração, quando oportuno e possível;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

i) encaminhar processo à Superintendência propondo o julgamento de recursos administrativos, adjudicação do objeto, homologação do resultado, declaração de licitação considerada deserta ou fracassada, a revogação ou a anulação, bem como, indicar a ocorrência de condutas no curso da sessão pública que possam se enquadrar no artigo 155 da LLCA e,

j) determinar a realização de diligências em qualquer fase do certame, com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Parágrafo Único O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Artigo 6º Compete a comissão permanente e/ou a comissão especial de contratação:

I- acompanhar e executar as atividades necessárias ao bom andamento da licitação, até a homologação;

II- substituir o agente de contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, tais como:

a) obras especiais com grau importante de complexidade;

b) concursos públicos;

c) licitações melhor técnica e técnica e preço.

III- conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo;

IV- sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação;

V- receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78 da LLCA, exceto na modalidade pregão para sistema de registro de preços, que caberá ao pregoeiro receber, examinar e julgar os documentos relativos ao procedimento auxiliar da licitação;

§ 1º As notas técnicas das comissões serão estabelecidas por banca e terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes do IAMSPE, assim como, por profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no artigo 7º da LLCA.

§ 2º Na hipótese de a comissão de contratação substituir o agente de contratação, na forma prevista no inciso II deste artigo, os seus membros responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Artigo 7º Na atuação dos agentes dos agentes de contratação, dos pregoeiros, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e fiscais de contratos, deverão ser observados os demais termos do Decreto Estadual nº 68.220, de 15 de dezembro de 2023, bem como o Comunicado SGGD nº 05/2023.

Seção IV– Da Condução das Sessões Públicas

Artigo 8º As modalidades licitatórias e os procedimentos serão conduzidos na seguinte conformidade:

- I-** Concorrência: Agente de Contratação ou Comissão Permanente de Contratação ou Comissão Especial. No critério de julgamento “melhor técnica” ou “técnica e preço” será obrigatória também a designação de banca;
- II-** Credenciamento: Agente de Contratação, Comissão Permanente ou Comissão Especial de Contratação;
- III-** Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI: Agente de Contratação ou Comissão Especial de Contratação;
- IV-** Pregão: Pregoeiro;
- V-** Concurso: Comissão Especial de Contratação e Banca;
- VI-** Pré-qualificação: Comissão Especial de Contratação;
- VII-** Diálogo competitivo: Comissão Especial de Contratação e Banca;
- VIII-** Leilão: Agente de Contratação ou Leiloeiro oficial.

CAPÍTULO III

DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo 9º A segregação de funções deve resultar de adequada gestão por competências, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos.

Artigo 10º Para atendimento do disposto no artigo 9º desta Norma são vedadas, dentre outras, condutas que possam acarretar risco, a exemplo:

I- realização da pesquisa de preço por servidor que atuou na elaboração dos termos de referência e dos projetos básicos;

II- condução das sessões públicas por servidor que atuou diretamente na fase interna da licitação, em atividades que possam impactar na formulação dos preços, direcionamento do certame ou no seu resultado final;

III- exercício da função de pregoeiro, de agente de contratação ou integrante de comissões de contratação conjuntamente com a de gestor ou de fiscal de contrato;

IV- exercício das funções de gestão e de fiscalização contratual pelo mesmo agente, neste último quando o objeto assim exigir;

V- recebimento de material por servidor alheio ao Almoxarifado, e

VI- designação dos servidores que atuam no controle da contratação para serem gestores ou fiscais de contrato.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Seção I – Primeira Linha de Defesa

Artigo 11º Integram a primeira linha de defesa os servidores demandantes, os que instruem os processos de contratação, os agentes de contratação, os pregoeiros, a comissão permanente ou especial de contratação, a autoridade com competência decisória, os servidores designados para o recebimento do material ou serviço e os gestores e os fiscais dos contratos.

Parágrafo Único Os usuários dos bens e serviços devem colaborar com a qualidade requerida, reportando-se diretamente, quando necessário, ao gestor do contrato, com vistas à melhoria constante do processo de contratação.

Seção II – Segunda Linha de Defesa

Artigo 12º Integram a segunda linha de defesa a Consultoria Jurídica e o Controle Interno.

Artigo 13º Compete ao Controle Interno as atribuições constantes na Portaria IAMSPE nº 14, de 16 de maio de 2023.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Art. 14 O processo de licitação observará o disposto nos artigos 12 a 16 da LLCA.

Art. 15º A instrução dos processos de licitações deve observar as seguintes fases:

- I- preparatória;
- II- divulgação do edital;
- III- apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV- julgamento;
- V- habilitação;
- VI- recursal em fase única e;
- VII- adjudicação e homologação.

CAPÍTULO VI

DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Seção I – Do Planejamento

Artigo 16º - O planejamento é obrigatório nas fases interna e preparatória dos processos de contratação, observados os princípios da eficiência e a eficácia, e o alinhamento com o planejamento estratégico, com o PCA (Portaria IAMSPE nº 15/2023) e com a Lei Orçamentária para o respectivo exercício, com foco no resultado.

Parágrafo Único Nesta etapa deve ser definida a modelagem da contratação, todas as considerações técnicas, as obrigações acessórias, as cláusulas contratuais específicas e a excelência da gestão do contrato, customizadas ao objeto.

Artigo 17º - Na etapa do planejamento de uma contratação, em síntese as áreas demandantes e respectivos responsáveis deverão:

- I- identificar o item no Planejamento Anual de Contratações - PCA;
- II- elaborar o Estudo Técnico Preliminar, quando necessário, sendo facultado nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do artigo 90 da LLCA e dispensado na hipótese do inciso III do artigo 75 da mesma lei e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

III- elaborar o orçamento preliminar;

IV- fazer a análise de riscos, mesmo que de forma sucinta, indicando situações que possam comprometer o sucesso da contratação e a boa execução do contrato, bem como indicar a necessidade de elaboração da matriz de risco, e

V- elaborar o Termo de Referência, o Anteprojeto ou o Projeto Básico.

§1º Os documentos deverão ser gerados no sistema **Compras.gov** e integrar os processos de aquisição/contratação, formalizados pelo mesmo, no sistema SEII.

§2º O encaminhamento pelo demandante, de todas as peças acima citadas, da fase do planejamento, deverá ser indicada e justificada com todas e quaisquer especificidades, notadamente quando a respectiva contratação, estiver substituindo contrato em execução, ou seja, clarificar as diferenças, se existirem, assim como, as motivações no sentido de justificar a contratação.

Seção II – Do Estudo Técnico Preliminar

Artigo 18º O Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa de planejamento da contratação, devendo observar o disposto nos artigos 6º, inciso XX, e 18, § 1º e § 2º, da LLCA e o Decreto Estadual nº 68.017, de 11 de outubro de 2023.

§1º Os elementos necessários para a elaboração do ETP estão dispostos no artigo 5º e §1 do Decreto Estadual nº 68.017, de 11 de outubro de 2023.

§2º O ETP poderá ser dispensado ou facultado, nas hipóteses do art. 8º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023.

Artigo 19º Na elaboração do ETP devem ser observados os requisitos socioambientais e socioeconômicos nas aquisições e serviços, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, no que couber, com o objetivo de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso no que se refere ao ciclo de vida do objeto e o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável.

§1º O ETP deverá, ainda:

I- identificar a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, na forma do artigo 15 da LLCA, caso contrário, declarar textualmente que o objeto não poderá ser através de consórcio, neste último caso sob necessidade de justificativa;

II- definir se o objeto da contratação de obras e serviços de engenharia, por sua característica, é de natureza comum, com vista a definir a modelagem da contratação;

III- identificar, se for o caso, a necessidade de audiência pública, nos termos do artigo 21 da LLCA;

IV- prever a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais,

tecnologias e matérias-primas existentes no local de execução, conservação e operação do bem, do serviço ou da obra;

V- indicar no edital relativo às contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto a necessidade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, a que se refere o artigo 25, § 4º, da LLCA;

VI- especificar a garantia exigida e as condições de manutenção e assistência técnica, devidamente fundamentadas, quando for o caso;

VII- considerar, quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa;

VIII- analisar e identificar elementos de riscos que envolvam a contratação quanto ao resultado requerido.

Parágrafo Único Para a elaboração do ETP, deverá ser utilizado o Manual Orientativo disponibilizado na Intranet IAMSPE e, para a operacionalização do sistema, deverá ser observado os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Estado. (www.compras.sp.gov.br)

Artigo 20º Concluído o ETP, compete à unidade demandante, elaborar a Matriz de Risco, quando indicado, o Termo de Referência, o Anteprojeto ou o Projeto Básico, particularizado ao objeto e a excelência da gestão do contrato, com vistas a instruir as pesquisas de preços, os editais e os respectivos instrumentos contratuais, sob a responsabilidade do Departamento de Administração através de suas áreas específicas.

Parágrafo Único Compete ao Departamento de Administração a execução de todas as demais operações necessárias ao trâmite dos processos de contratações.

Seção III – Do Termo de Referência

Artigo 21º O Termo de Referência é o documento necessário às contratações de bens e serviços e deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 6º, inciso XXIII, e 40, § 1º, da LLCA e no Decreto Estadual nº 68.185, de 11 de dezembro de 2023.

Parágrafo Único Fica dispensada a elaboração do Termo de Referência, nos casos dispostos no artigo 8º do Decreto Estadual nº 68.185/23.

Artigo 22º Para a elaboração do TR, deverá ser utilizado o Manual Orientativo disponibilizado na Intranet IAMSPE e, para a operacionalização do sistema deverá ser observado os procedimentos estabelecidos no Manual do TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado(www.compras.sp.gov.br).

Seção IV – Do Anteprojeto

Artigo 23º O anteprojeto é a peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico e deverá conter, no mínimo, os elementos constantes no artigo 6º, inciso XXIV, da LLCA

Seção V – Do Projeto Básico

Artigo 24º O Projeto Básico é a caracterização do objeto, formado por um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo observar o disposto nos artigos 6º, inciso XXV, e 46, §§ 2º, 3º e 5º, da LLCA.

Seção VI – Do Projeto Executivo

Artigo 25º O Projeto Executivo é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo Único Ressalvada a hipótese prevista no §3º do art. 18 da LLCA, é vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, de competência da empresa contratada, devendo esta obrigação estar inclusa no edital, sob qualquer modalidade licitatória.

Seção VII – Análise de risco e matriz de risco

Artigo 26º A matriz de risco é a cláusula contratual que define os riscos e as responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

Parágrafo Único Quando no ETP for indicada a necessidade de matriz de risco, esta deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I- listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

II- no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em

soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

III- no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, considerada as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

Artigo 27º Para elaboração da matriz de risco deverá ser observada as disposições contidas nos artigos 22 e 103 da LLCA e legislação aplicável.

Seção VIII – Pesquisa de Preços

Artigo 28º Para elaborar o orçamento do objeto a ser licitado ou contratado, deverá ser utilizado o Manual Orientativo disponibilizado na Intranet com as observações requeridas, bem como as disposições do artigo 23 da LLCA e Decreto Estadual nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, com atenção para afastar sobrepreço, superfaturamento, coibir projetos incompletos, uso errôneo de referência de preços e sistemas de preços referenciais deficientes.

§1º Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratação, em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja ele para apenas um item, no caso destas se forem por preços unitários ou se pelo valor global do objeto, quando estas forem por tarefa ou empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada.

§2º Superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração Pública, caracterizado entre outras situações, por:

I- medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

II- deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

III- alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado, e

IV- outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços.

V- compete aos gestores e fiscais dos contratos coibir o disposto neste parágrafo, cuja matéria será tratada em Norma de Procedimento específica sobre a gestão de contratos e disponibilizado na Intranet.

CAPÍTULO VII **DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO**

Seção I – Pregão

Artigo 29º Na aplicação da modalidade pregão será observado o disposto nos artigos 6º inciso XLI, e 29 da LLCA.

Artigo 30º As licitações observarão preferencialmente a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada e autorizada na forma da legislação aplicável, devendo a sessão pública, neste último caso, ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, com posterior juntada aos respectivos autos virtuais.

Parágrafo Único Os certames deverão ser realizados por meio do sistema eletrônico de compras, integrado ao Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP.

Artigo 31º Os critérios de julgamento do pregão são menor preço ou maior desconto, nos termos do disposto no artigo 34 da LLCA.

Seção II – Concorrência

Artigo 32º As licitações realizadas sob a modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, obras e serviços comuns e especiais de engenharia, terão como critério de julgamento:

- I- menor preço (artigo 34 da LLCA);
- II- melhor técnica ou conteúdo artístico (artigos 35, 37 e 38 da LLCA);
- III- técnica e preço (artigos 36, 37 e 38 da LLCA);
- IV- maior retorno econômico (artigo 39 da LLCA);
- V- maior desconto (artigo 34 da LLCA).

Artigo 33º Na aplicação da modalidade concorrência deverá observar o disposto no artigo 29 da LLCA e legislação aplicável.

Seção III – Diálogo Competitivo

Artigo 34º É a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades.

Artigo 35º Essa modalidade é restrita a contratações em que o IAMSPE vise contratar objeto que envolva inovação tecnológica ou técnica, que não tenha

possibilidade de adaptar suas necessidades a soluções disponíveis no mercado ou na impossibilidade de definir especificações técnicas com precisão, ou ainda nas hipóteses do inciso II, do art.32 da LLCA.

Artigo 36º O rito processual da modalidade Diálogo Competitivo deve cumprir as seguintes fases:

I- Pré - Seleção

a) divulgação do edital contendo as necessidades, resultados a serem atingidos e exigências e prazo mínimo de 25 dias úteis para os interessados apresentarem os documentos de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira estabelecidos em sede de edital.

b) admitir para a fase de diálogo todos os interessados que preencherem os requisitos pré-estabelecidos

II. Diálogos

a) no diálogo competitivo, o objeto da contratação é concebido no curso da licitação, durante os diálogos individuais com os licitantes selecionados sob o aspecto de qualificação técnica e capacidade econômico – financeiro e cada reunião deverá ser registrada em ata e gravada.

b) o IAMSPE não poderá revelar a outros licitantes as soluções ou propostas apresentadas.

c) a fase de diálogo poderá ser mantida até que o IAMSPE, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam as suas necessidades e cada reunião deverá ser registrada em ata e gravada.

d) os licitantes que tiverem suas soluções selecionadas deverão elaborar toda a documentação técnica como os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; a estrutura jurídica/financeira do contrato; dentre outros, conforme estabelecido pelo edital

III. Competição

a) divulgação do edital contendo as especificações da(s) solução(ões) que atendam as necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para a seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré -selecionados apresentarem as suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto.

Parágrafo Único O diálogo competitivo observará um procedimento resultante do artigo 17 c/c § 1º do art. 32 da NLLC, quais sejam: Preparatória; Divulgação do edital de licitação (inaugural); Habilitação (seleção prévia dos licitantes); Recursal; Diálogo para definição da solução; Pedido de Reconsideração; Divulgação do edital de licitação (segundo edital); Apresentação de propostas; Julgamento; Recursal; Homologação.

Artigo 37º Na aplicação da modalidade diálogo competitivo deverá ser observado o disposto no artigo 32 da LLCA e a legislação aplicável.

Seção IV – Concurso

Artigo 38º Concurso é a modalidade licitatória para a escolha de trabalho técnico e científico ou artístico, mediante o critério de julgamento de melhor técnica ou conteúdo artístico (artigos 35, 37 e 38 da LLCA), e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor, devendo ser observado o disposto no artigo 30 da LLCA e legislação aplicável.

Seção V – Leilão

Artigo 39º É a modalidade licitatória que promove a alienação de bens imóveis e móveis, mediante o critério de julgamento de maior lance, devendo observar os termos do disposto no artigo 31 da LLCA e legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Seção I – Sistema de Registro de Preços

Artigo 40º O sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras e deverá observar o disposto nos artigos 82 ao 86 da LLCA e legislação aplicável.

Artigo 41º O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Artigo 42º A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que exista projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e necessidade permanente ou frequente da obra/serviço a ser contratado, além de observadas as condições dispostas no § 5º, artigo 82.

Artigo 43º O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos da legislação aplicável, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Parágrafo Único No caso da não participação de outros órgãos ou entidades

no procedimento previsto no caput deste artigo, estes poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, devendo ser observados os requisitos do § 2º do artigo 86 da LLCA.

Seção II – Credenciamento

Artigo 44º O credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que o IAMSPE convocará interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem para executar o objeto quando convocados, na forma do disposto no artigo 79 da LLCA, legislação aplicável e Manual Orientativo disponibilizado na Intranet IAMSPE.

Seção III – Procedimento de Manifestação de Interesse

Artigo 45º O Procedimento de Manifestação de Interesse será utilizado quando o IAMSPE necessitar da iniciativa privada para a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública e obedecerá ao disposto do artigo 81 da LLCA e legislação aplicável.

Seção IV – Pré Qualificação

Artigo 46º A Pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo, que visa selecionar previamente os licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos, bem como, de bens que atendam especificações técnicas ou de qualidade estabelecidas pelo IAMSPE, observadas as disposições do artigo 80 da LLCA e desde que devidamente justificado no ETP.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

- I- quando aberta para licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;
- II- quando aberta para bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

CAPÍTULO IX **CONTRATAÇÕES DIRETAS**

Artigo 47º A contratação direta compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação e deverá observar o disposto nos artigos 72 ao 75 da LLCA e Decreto Estadual nº 68.304, de 09 de janeiro de 2024.

Artigo 48º O processo de contratação direta deverá ser instruído e processados nos termos do disposto no artigo 72 da LLCA e artigos 6º e 7º do Decreto Estadual nº 68.304/24.

§ 1º Os procedimentos de que trata o artigo 46º deverão utilizar o Sistema de Compras do Governo Federal, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

§ 2º Para acesso e operacionalização do Sistema de Compras do Governo Federal, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual de Contratação Direta, por inexigibilidade e por dispensa de licitação, disponível no Portal de Compras do Estado de São Paulo, sítio eletrônico <https://compras.sp.gov.br>

Artigo 49º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial.

Artigo 50º Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Seção I – Dispensa de Licitação

Artigo 51º O processo de contratação por dispensa de licitação deverá observar o disposto nos artigos 72 da LLCA e artigos 6º, 7º e 8º do Decreto Estadual nº 68.304/24 e as hipóteses estão previstas no artigo 75 da LLCA e artigo 4º do Decreto Estadual nº 68.304/24.

Artigo 52º A contratação fundamentada nos incisos I e II do artigo 75 da LLCA e os incisos I e II do artigo 4º do Decreto Estadual nº 68.304/24 será, preferencialmente, precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

§1º Nos casos previstos no *caput* deste artigo deverão ser realizados por meio de disputa eletrônica, admitindo-se, excepcionalmente, procedimentos sem disputa eletrônica, desde que seja justificada a vantagem para o IAMSPE.

§2º As dispensas de licitação com disputa eletrônica deverão ser divulgadas no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP

Artigo 53º Os limites de valores estabelecidos para as hipóteses inseridas no artigo 51º desta Norma serão de:

I- inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II- inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.

§1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II acima serão atualizados, a cada 1º de janeiro pelo Poder Executivo federal conforme disposto no art. 182 da LLCA.

Artigo 54º A inviabilidade de competição será devidamente motivada pela área demandante, com a identificação das características particulares da futura contratada que atendam às necessidades definidas e especificações do objeto pretendido, acompanhada da pertinente documentação.

Seção II – Inexigibilidade

Artigo 55º A contratação direta por inexigibilidade deve ser justificada pela inviabilidade de licitação.

Artigo 56º O processo de contratação por inexigibilidade de licitação deverá observar o disposto no artigo 72º da LLCA e artigos 6º e 7º do Decreto Estadual nº 68.304/24 e as hipóteses estão previstas no artigo 74 da LLCA e artigo 3º do Decreto Estadual nº 68.304/24.

Artigo 57º A inviabilidade de competição deverá ser motivada pela área demandante, identificando quais as características particulares da futura contratada que atenda as necessidades definidas e especificadas no objeto da contratação pretendida, juntando, em cada caso concreto, a comprovação necessária.

CAPÍTULO X PRAZOS

Seção I – Para abertura dos certames

Artigo 58º Na publicação dos certames licitatórios, observar, em cada caso concreto, o que dispõe os artigos 55 e 183 da LLCA, bem como, as demais legislações aplicáveis.

Seção II – Para vigência dos contratos

Artigo 59º O prazo do contrato para fornecimento e prestação de serviços contínuos poderá ser de até 05 anos e, se for o caso, poderá ser prevista a possibilidade de sua prorrogação até 10 anos, não sendo obrigatório as prorrogações serem por iguais e sucessivos períodos.

§1º Para definir o prazo de vigência dos contratos deverá observar as disposições do artigo 105 a 114 da LLCA.

§2º Os procedimentos para gestão dos contratos estarão em Norma de

Procedimento específica e disponibilizada na Intranet.

CAPÍTULO XI

CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

Artigo 60º O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras é o sistema informatizado de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos, conforme regulamentado pelo Decreto Estadual nº 68.021 de 11/10/2023.

Parágrafo Único A não utilização desse catálogo deverá ser justificada por escrito.

CAPÍTULO XII

MODOS DE DISPUTA

Artigo 61º O modo de disputa, para fins de seleção da proposta, deve ser definido para gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública. Este poderá ser isolado ou conjuntamente:

I- **Aberto** - quando os licitantes apresentam suas propostas por lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, exceto quando adotado o critério de julgamento técnica e preço;

II- **Fechado** - quando as propostas dos licitantes fiquem em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, exceto quando adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

Parágrafo Único Deverá ser considerado na definição do modo de disputa, a conjugação da modalidade de licitação e do critério de julgamento, e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o IAMSPE, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Artigo 62º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou o pregoeiro poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

CAPÍTULO XIII

ITENS DE CONSUMO

Artigo 63º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas deste Instituto deverão enquadrar-se nas disposições do artigo 20 da LLCA e do Decreto

Estadual nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 64º O IAMSPE, em função de suas atividades, em especial na Gestão Eficiente das aquisições de medicamentos, insumos, materiais de consumo médico-hospitalar, órteses, próteses e materiais permanentes – OPME, oxigênio, entre outros, locação de aparelhos e equipamentos geral e hospitalares sob demanda, deverá considerar a melhor modelagem, buscando a eficácia no atendimento de suas necessidades.

§1º A LLCA prevê o fornecimento contínuo quando houver previsibilidade no consumo médio mensal ou outra frequência definida.

§2º São Contratos de Longa Duração que resultam no aumento da competitividade com obtenção de melhores preços, ganhos de economia de escala, possibilidade de desenvolvimento do fornecedor e, portanto, os mais bem concebidos. Sua gestão é mais imediata porque haverá um cronograma de entrega previamente fixado. Exemplos são as aquisições de medicamentos, material de consumo médico-hospitalar, oxigênio, enxoval, EPIs, entre outros.

§3º O prazo inicial dos contratos sob fornecimento contínuo é de até 5 anos, podendo ser de apenas 1 ano, com possibilidade de renovação observado período máximo de 10 anos, desde que haja previsão em edital e comprovadas que as condições e os preços permanecem vantajosos para o IAMSPE, permitida a negociação ou a extinção contratual, sem ônus para qualquer das partes. Deverá ser atestada a vantagem econômica do contrato plurianual.

§4º O contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o IAMSPE, quando este não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§5º A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo IAMSPE nesse sentido com pelo menos 2 meses de antecedência desse dia.

§6º Caso a notificação da não-continuidade do contrato ocorra com menos de 2 meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 meses da data da comunicação.

Artigo 65º A LLCA prevê o Sistema de Registro de Preços como uma ferramenta de eficácia a ser adotado quando a regra for a imprevisibilidade de quantitativos necessários, contratações sob demanda, e a disponibilidade de recursos só será exigida ao contratar. Exemplo é a locação de aparelhos e equipamentos hospitalares sob demanda e mobiliários para o reforço de situações pontuais.

§1º A existência de preços registrados não obrigará o IAMSPE a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

§2º O IAMSPE realizará seus processos licitatórios e contratações diretas por Sistema de Registro de Preços sempre que o objeto for afeto a especialidades/especificidades de seu ramo médico hospitalar, sem a exclusão que possa ser um participante em Atas de Registro de Preços ou aderir à Atas de Registro de Preços na condição de não participante.

Artigo 66º A LLCA incentiva boas práticas para as licitações/contratações, que deverão ser adotadas, a partir de uma análise diante do caso concreto.

§1º O IAMSPE deverá promover regular e transparente diálogo quando da confecção dos ETPs estudos técnicos preliminares, de forma a se obterem insumos para a otimização das especificações dos objetos a serem contratados, dos parâmetros de mercado para melhor técnica e custo das contratações e das obrigações da futura contratada. Serão comunicações formais com potenciais interessados durante a fase de planejamento para a obtenção de informações técnicas e comerciais relevantes à definição do objeto e elaboração do projeto básico ou termo de referência, sendo que essas tomadas de informações devem estar registradas no processo administrativo e não impede o particular colaborador de participar em eventual licitação pública, ou mesmo de celebrar o respectivo contrato, tampouco lhe confere a autoria do projeto básico ou termo de referência.

§2º O IAMSPE poderá convocar, com antecedência mínima de 8 dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

§3º O IAMSPE poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado, não inferior a 3 dias úteis.

§4º O IAMSPE poderá prever no edital, na fase de julgamento, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, que realizará análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§5º O IAMSPE poderá vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual. A proibição de marca ou produto poderá ser reavaliada por solicitação do fabricante, que solicitará novos testes em uma versão melhorada do bem.

§6º O IAMSPE poderá solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

§7º O IAMSPE poderá se valer do credenciamento nos termos da LLCA quando planejar a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstrar que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta por inexigibilidade sob condições uniformes e predefinidas, é viável e vantajosa. Deverá ser autuado processo administrativo de chamamento público em que o IAMSPE convocará interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando convocados.

§8º O IAMSPE, nos termos da LLCA, poderá se valer da pré-qualificação de bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas, cuja licitação poderá restringir a participação a produtos pré-qualificados; sem prejuízo de se utilizar da pré-qualificação de bens realizada por outro órgão cujo ato que decidir pela adesão estar motivado com a indicação da necessidade do IAMSPE. São procedimentos que se traduzem por agilização da licitação na obtenção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o IAMSPE, objetivo da LLCA.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 67º Aplicam-se as disposições desta portaria, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes, termos de credenciamentos e outros instrumentos congêneres celebrados pelo IAMSPE e as legislações do Estado de São Paulo estaduais relativas ao tema bem como a legislação federal recepcionadas pelo o Estado, nos termos do Decreto Estadual nº 67.608, de 27 de março de 2023, nas respectivas vigências.

Artigo 68º Deverão ser observados ainda nas formalizações das contratações, os casos para análise e manifestação prévia do Comitê Gestor do Gasto Público, conforme Decreto Estadual nº 64.065, de 02 de janeiro de 2019 e alterações posteriores.

Artigo 69º Esta Norma entrará em vigor a partir desta data.

MARIA DAS GRAÇAS B. B. DA SILVA
Superintendente
IAMSPE

